Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1119/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4310/2023
PROTOCOLO	: 2238822
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CÍCERO ALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Cícero Alves da Silva,** Vereador-Presidente, como **contas regulares** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante o item 2.2 do relatório**.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo,** correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Cícero Alves da Silva,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que foram evidenciados alguns achados (fl. 195).

Em virtude dos achados apontados, o responsável foi regularmente intimado, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 205-206), e se manifestou nos autos com documentos e justificativas (fls. 211-221).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 3144/2024** (fls. 224-226), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 2415/2024** (fl. 236).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 185-186) e do Ministério Público de Contas (fls. 232-233).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), a Fixação e Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, "a", da CF/88) e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, "a", LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 186-189).

Contudo, de acordo, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, sanando os achados que podem ser considerados regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1. Relativo à remessa do Balancete de Verificação com inconformidades, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 184), o gestor encaminhou novo documento devidamente corrigido (fls. 215-221) o que levou a equipe técnica a concluir pela regularidade, citando a ressalva pela intempestividade no envio do documento (fl. 225), o que foi corroborado pelo MPC que concordou pela regularidade com ressalva (fl. 234).

No ensejo, acompanho o entendimento pela regularidade, mas não pela ressalva, haja vista que o Balancete de Verificação (fls. 152-153), foi enviado dentro do prazo de remessa inicial, ocorrido em 29/03/2023. Já o Balancete de Verificação corrigido (fls. 215-221) foi enviado em resposta à intimação desta Corte de Contas de forma tempestiva, atendendo o prazo concedido para apresentação da resposta. Desse modo, não se verifica intempestividade no presente caso, portanto, esta relatoria conclui pela regularidade do item.

2.2. Em relação a ausência de publicação dos Demonstrativos Contábeis e do RGF – Relatório de Gestão Fiscal no Portal da Transparência, o gestor providenciou a disposição desses documentos no Portal da Câmara Municipal, sanando este ponto, porém com ressalva pela intempestividade conforme apontado pela Divisão de Fiscalização em seu reexame (fl. 225), posição corroborada pelo MPC (fl. 236).

Diante do exposto, acompanho a equipe técnica pela regularidade, todavia dispensando-se a ressalva haja vista que o item foi sanado pelo responsável, sendo cabível recomendação ao gestor que promova as publicações de forma tempestiva, visando atender plenamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito as próximas prestações de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Cícero Alves da Silva,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante o item 2.2 deste relatório**;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas regulares e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB